

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028934-94.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEDRO JOSÉ VÁKULA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67392

Agravo Interno Cível Nº: 1028934-94.2023.8.26.0114/50000

COMARCA: Campinas

Agravante: Pedro José Vákula

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Pedro José Vákula contra decisão que, em demanda ação declaratória de negativa de débito combinada com indenização por danos morais (com pedido de antecipação da tutela), **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o evento danoso decorreu da falha na segurança da instituição financeira, que permitiu o vazamento ou acesso indevido aos dados do consumidor, configurando, assim, o fortuito interno pelo qual a recorrida deve ser responsabilizada. Assinala, ainda, que não se pode admitir a alegação de culpa exclusiva do consumidor, pois a responsabilidade da instituição financeira é objetiva.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 312/313.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 196/204) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, pois ausente demonstração de má prestação do serviço por parte da instituição financeira.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Respondem, assim, as instituições financeiras rés objetivamente (artigo 14 do CDC) por danos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

relativos a fraudes e delitos no âmbito de suas operações, sendo que só não serão responsabilizadas quando demonstrarem que o defeito inexistente, ou fato exclusivo da vítima ou terceiro. Colhe-se dos autos que o autor efetuou o pagamento de boleto (fls. 21), supostamente, referente a quitação, decorrente de financiamento contraído junto a ré, para aquisição de veículo. Todavia, tal pagamento não foi reconhecido pelo seu credor, o banco réu. Observa-se que o autor não agiu com o mínimo de cautela e, conseqüentemente, foi vítima de golpistas, pois toda a transação, que culminou no boleto falso, foi realizada através do aplicativo WhatsApp (17/20). Verifica-se que o comprovante de pagamento de fls. 21, é explícito ao indicar como beneficiário 'QUERO QUERO VERDECARD INSTITUIÇÃO DE PAG' (CNPJ01.722.480/0001-67). Ora, é patente a desídia do autor, que não conferiu atentamente os dados do mencionado boleto e respectivo comprovante. Não se vislumbra, na hipótese dos autos, culpa do réu, que não participou da fraude. A culpa, pois, é exclusiva do consumidor, de modo que descabe falar em responsabilidade do réu. Aplica-se, 'in casu', o art. 14, § 3º, II, do CDC, (...)'. (fls. 201/202).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado